



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10215.000469/2002-57
Recurso n° 160.097 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.200
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente SANTA SANTARÉM REFRIGERANTES S.A.
Recorrida 1ª. TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

MULTA ISOLADA - Com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, ao artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

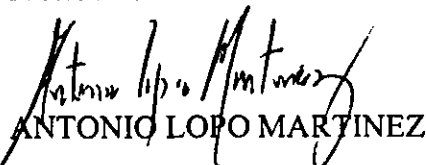
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA SANTARÉM REFRIGERANTES S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOSO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Júnior.



Relatório

Contra a contribuinte SANTA SANTARÉM REFRIGERANTES S.A. foi lavrado auto de infração de fls. 19 a 40, exige-se da interessada a título de juros pagos a menor ou não pagos R\$ 47,33, e a quantia de R\$ 4.851,47 a título de multa de ofício isolada.

A interessada foi cientificada do auto de infração no dia 7 de junho de 2002 (fls. 28). No dia 8 de julho de 2002 foi apresentada impugnação (fls. 1 a 5), cujo teor, em suma foi:

- 1) O valor dos acréscimos foi recalculado e a multa foi recolhida com os acréscimos legais, conforme cópia do DARF;
- 2) A multa de 75% é improcedente, conforme decisões dos Conselhos de Contribuintes.

A autoridade lançadora em revisão de ofício de fls. 35/36, conforme que o valor de R\$ 1.300,94 relativa a multa de ofício isolada e o valor de R\$ 47,33, relativa ao Juros de mora isolados é indevido.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência parcial do lançamento, através do Acórdão-DRJ/BEL nº. 6.925, de 19/10/2006, às fls. 37/39 segundo o demonstrativo a seguir:

tributo	fato gerador	moeda	valor lançado	valor mantido
Multa	1-11/97	REAL	1.300,94	0,00
Multa	4-11/97	REAL	3.550,08	3.438,02
Juros	4-11/97	REAL	47,33	0,00

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/05/2007 e com ela não se conformando, interpôs o recurso voluntário de fls. 44/55 em 11/06/2005, no qual reitera os argumentos da impugnação, indicando ser improcedente o Acórdão da DRJ/Belém.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A questão cinge-se à auditoria interna na DCTF, e a supostas irregularidades detectadas ao confrontar os valores declarados com os pagamentos efetuados.

Antes de avançar na análise do mérito cabe registrar questão prejudicial. apreciando a fundamentação legal, verifica-se às fls. 20 que o enquadramento legal é o artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996: multa isolada sem pagamento de multa de mora.

Ocorre que essa hipótese legal deixou de existir, primeiramente com a Medida Provisória nº. 303/2006, posteriormente com a edição da Medida Provisória nº. 351/2007, e, hoje, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996, devendo, portanto, ser aplicada a lei mais benigna, que não dispõe sobre esse tipo de infração.

É nesse sentido a jurisprudência desse Conselho, como se verifica no Acórdão nº. 104-22.209, da sessão de julgamentos de 25/01/2007, da lavra do Conselheiro Nelson Mallmann, cuja ementa é a seguinte:

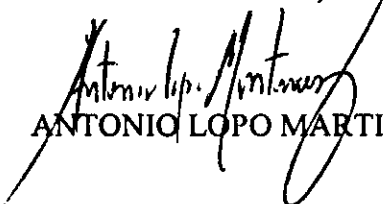
"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DA MULTA DE MORA - Com a edição da Medida Provisória n. 351, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei n. 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido."

Deste modo no que toca a multa isolada, e de se afastar a mesma como efeito da retroatividade benigna da Lei.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ